

SOBRE DIGNIDADE, TRABALHADORES MIGRANTES E A OJ 191 DO TST: REFLEXÕES A PARTIR DE UM CASO CONCRETO

Rosâne Marly Silveira Assmann

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Especialista em Direito Processual (profissionalizante) e em Direito Processual Civil

SUMÁRIO: Introdução; 1. Dignidade do ser humano; 2. Proteção pelo Direito; 3. Trabalhador migrante interno; 4. A Constituição e a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI I do TST; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Um caso novo, diferente e especial gerou reflexões sobre a possibilidade, e respectivos fundamentos, de responsabilização do dono da obra quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelos empreiteiros e subempreiteiros, em especial à luz do princípio da dignidade presente na Constituição.

1. DIGNIDADE DO SER HUMANO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 1º, como um dos princípios imutáveis da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano.

A positivação desse princípio em algumas Constituições coroa um longo processo histórico, filosófico e jurídico. O reconhecimento do direito à vida em condições dignas para todos, independentemente de sexo, raça, idade, procedência, religião e condições econômicas, demandou séculos para ser estabelecido e, na prática, ainda não se encontra implementado integralmente.

Ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 32) que:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros de uma comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

Já no pensamento de Marco Túlio Cícero (106-43 a.C.), filósofo, orador e político romano, consoante referido por José Manuel de Sacadura Rocha (2007, p. 37), a dignidade decorria da condição humana. O autor assim se expressa:

Com os estóicos e com Cícero, inaugura-se no Direito a escola do Jusnaturalismo. Fundamentalmente, a noção do homem juridicamente inserido na área do Direito Natural. Ainda que neste caso o Direito Natural provenha do reconhecimento do homem como elemento da natureza e na medida em que este reconheça a natureza como infinitamente portadora de forças de “direito”, ainda assim, o que prevalece para a jusfilosofia é a diretiva de que os homens têm direitos a serem alcançados e respeitados independentemente do ordenamento jurídico e/ou dos sistemas de Direito construídos. É, claramente, um primeiro passo para a defesa intransigente dos direitos da condição humana a serem defendidos no Renascimento (Hugo Grócio) e mesmo ao longo do século XX (Hannah Arendt).

Com o advento do Cristianismo, a dignidade da pessoa tem como fundamento a condição de filho de Deus, feito à sua imagem e semelhança. Jesus Cristo não estabelecia distinção entre os seres humanos e acolhia também crianças, mulheres e estrangeiros, assinalando que veio para que todos tenham vida, e vida com abundância.

Todavia, o avanço do Cristianismo não foi acompanhado da efetivação prática de seus princípios. Embora autores da Idade Média e Renascimento tenham ampliado a noção do direito à dignidade, como Tomás de Aquino (1225-1274), Hugo Grócio (1583-1645) e Samuel Pufendorf (1632-1694), defendendo a concepção de direitos inatos próprios da condição humana, universais e inalienáveis, tal reconhecimento não foi implementado nas práticas das comunidades de pessoas, aí compreendidas as aldeias, os feudos, as cidades, os países.

José Manuel de Sacadura Rocha (p. 83-4 e 86) assevera que a filosofia de Immanuel Kant (1724-1804) “se baseia na crítica ao contratualismo e ao ceticismo”, buscando o conceito de ética, segundo o qual a dignidade constitui valor não mensurável economicamente e que o homem é um fim em si mesmo, e não um meio ou instrumento. Consoante o autor,

para Kant, as pessoas e o Estado valorizam o Imperativo Hipotético¹ e se esquecem de que a felicidade interior do homem está no resgate da ética. Nesse contexto, o papel da Justiça é fundamental, uma vez que recriaria os meios para ser ético. O ideal da Justiça seria o fornecimento de mecanismos para o resgate da ética e, conseqüentemente, o alcance da felicidade pelos homens (...).

Assim, na concepção jusnaturalista, a dignidade está presente em todos os seres humanos, sendo inerente à sua própria natureza.

No positivismo jurídico, por sua vez, é necessário que o direito esteja previsto em um ordenamento jurídico. Para Hans Kelsen (2006, p.95-6),

O direito só vale como direito positivo, ou seja, como direito regulamentado. Da necessidade de ser regulamentado e da sua decorrente autonomia em relação à moral e de sua validade como sistema e normas provém a positividade do

¹ Imperativo Hipotético seria a busca, pelo homem, de bens materiais, que hipoteticamente trariam a felicidade para os homens, enquanto que o Imperativo Categórico corresponde à ética.

direito; daí a diferença essencial entre o direito positivo e o denominado direito natural, cujas normas são deduzidas, como as da moral, de uma norma fundamental e que, por força de seu conteúdo, são consideradas imediatamente evidentes, em decorrência da vontade divina, da natureza ou da razão pura.

Assim, a evolução histórica concernente ao mundo jurídico considerou relevante assegurar os direitos em normas positivadas, aí também incluída a dignidade humana.

2. PROTEÇÃO PELO DIREITO

Embora a evolução histórica, filosófica e jurídica no sentido de assegurar dignidade a todos, há culturas, contudo, que historicamente não reconhecem a dignidade da mulher, por exemplo. Desse modo, embora a dignidade seja inerente a toda pessoa, independentemente de sexo, raça, idade, procedência, religião ou posição social ou mesmo do reconhecimento pelo Direito, esse mesmo reconhecimento pelo Direito é importante para a proteção, até mesmo contra hábitos culturais arraigados.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, constou que todos os homens são livres e iguais em direitos.

O caráter universal dos direitos humanos, que se fundam na dignidade da pessoa, se contrapõe à possibilidade de acolhimento de culturas que os desprezem. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas em dezembro de 1948, que, em seu artigo 1º estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

No Brasil, a Constituição de 1824, vigente em período em que existia a escravidão, estabeleceu no título 8 “ Das disposições geraes, e garantias dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros”, artigo 179, inciso XIII, a igualdade perante a lei para todos os cidadãos, o que certamente excluía os escravos. Portanto, também a dignidade estava vinculada à posição social.

A Constituição Republicana de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 2º, estabeleceu a igualdade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país perante a lei e aboliu privilégios de nascimento, foros de nobreza e ordens honoríficas. No artigo 115 da Constituição de 1934, constou que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos a existência digna. No artigo 136 da Constituição de 1937, por sua vez, constou o dever do Estado em proteger o direito de todos de subsistir mediante o seu trabalho honesto.

O direito ao trabalho que possibilite existência digna foi positivado pelo parágrafo único do artigo 145 da Constituição de 1946 (LEDUR, 2009, p. 76). O artigo 157, inciso II, da Constituição de 1967 estabeleceu, como princípio da ordem econômica e social, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana. E, culminando, a Constituição de 1988 alçou a dignidade do ser humano a princípio imutável da República Federativa do Brasil.

Ingo Wolfgang Sarlet salienta a “necessidade de proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada (a pessoa) ou até

mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação” (2010, p. 58). O autor destaca (p. 55):

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade, que voltará a ser referida oportunamente.

Embora a dignidade da pessoa independa do reconhecimento pelo Direito e pelos Poderes do Estado Democrático de Direito, têm esses o dever de promovê-la e defendê-la.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2002, p. 111) assevera que “Considerar o homem como sujeito de promoção dos Direitos Humanos Fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, é considerar o valor absoluto sobre o qual permeia o homem como ser racional e moral, dotado de emotividade e sensibilidade”.

E José Felipe Ledur (2009, p. 93) afirma que “Hipótese de direito prestacional originário que, portanto, envolve prestação não disponível (*nicht vorhandene Leistung*), é a garantia de um mínimo existencial voltado à preservação da dignidade humana”.

Constata-se, portanto, que a humanidade caminha (ainda que lentamente) para o respeito à vida, e vida com dignidade. Isso posto, é necessário que se verifique como pode ser assegurada a dignidade ao trabalhador migrante interno.

3. TRABALHADOR MIGRANTE INTERNO

Na Declaração Universal de Direitos do Homem consta no artigo XXIII o direito de todo o ser humano ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Desde a Pré-História, quando migrou da África para os demais continentes, o ser humano se movimentou pelo espaço geográfico, tanto por motivos econômicos, quanto por políticos e sociais. As migrações podem ocorrer de um país para outro ou dentro do mesmo país.

Migrações internas são aquelas que, por diversos motivos, se processam no âmbito interno de um Estado. O trabalhador tem direito à livre movimentação em seu país, em busca de trabalho.

As empresas de construção civil contratam mão de obra temporária, a qual se adapta à oscilação da demanda. Tendo em vista essa demanda temporária, seguidamente há notícias de trabalhadores que, tendo buscado trabalho em locais distantes, não têm meios para retornar às suas origens. A dignidade do trabalhador inclui, assim, além do respeito à vida, condições de moradia e alimentação, em especial, quando longe de sua residência.

Hélia Borges e André Martins (2004), no texto “Migração e sofrimento psíquico do trabalhador da construção civil: uma leitura psicanalítica”, investigam o sofrimento do trabalhador que sai de sua região:

Os agravos mais frequentes na população de trabalhadores da construção civil – alcoolismo, doença mental, doença psicossomática, bem como os acidentes de trabalho – podem ser, sem dúvida, tomados como sintomas de seu sofrimento. (...)

O processo migratório é característico da história humana no seu movimento expansivo. Porém, como em geral se dá de um local periférico para outro central, por questões econômicas, já vinculadas e mescladas a uma valorização do centro em detrimento da periferia, tal processo coloca o migrante diante de dois destinos que se entrecruzam: a riqueza do contato com a alteridade – própria e do outro –, para além de identidades fixas, e a exclusão associada ao desejo de inclusão. Nesse cruzamento se encontra a questão do migrante, em seu movimento para romper com a geografia traçada, na busca por novos territórios (...).

Os autores salientam

(...) a importância de se incluir o que podemos chamar a linguagem dos afetos na análise do processo de exploração vivido pelo trabalhador da construção civil, que nos permite compreender de modo mais preciso o quanto esse trabalhador migrante se encontra fragilizado ao se instalar numa obra, tornando-se vulnerável aos mecanismos de exploração.

Assim, o trabalhador que deixa o local em que se encontra fixada sua família já carrega consigo o sofrimento de se afastar dos seus, de se adaptar a novas culturas, da perda de referenciais. Esse sofrimento pode ser exacerbado se não lhe for asseguradas condições de moradia e alimentação dignas por quem o contratou para trabalhar longe de sua residência habitual.

Antes de realizar uma obra de construção civil, são necessários projetos, orçamentos e autorizações legais. Para algumas obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, o artigo 225, § 1º, IV, da CF/88 exige estudo prévio de impacto ambiental.

Referindo-se ao meio ambiente do trabalho, José Luciano Leonel de Carvalho (2010), auditor-fiscal do trabalho, sustenta:

De fato, sendo o meio ambiente o conjunto das condições que regem a vida, o meio ambiente do trabalho é aquele que rege a vida do laborista em atividade e engloba a moradia disponibilizada **para** o trabalho. Isto porque, sendo necessário alojar o trabalhador (principalmente o migrante) para que realize suas atividades, a salubridade deste local é relevante até para o contrato de trabalho, conforme NR-31, e, portanto, relevante para o conceito de meio ambiente de trabalho.

Mencionado autor cita entendimento de Raimundo Simão de Melo de que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) é aplicável, também, ao meio ambiente de trabalho. Afirma que a Constituição não faz qualquer distinção, exigindo em seu artigo 225, § 1º, IV, a realização do EPIA. Argumenta, referindo-se a usinas de produção de álcool:

Quando há instalação de uma Usina, o administrador do empreendimento já tem dimensionado o quantitativo de pessoas que lhe serão necessárias para atender sua demanda de produção. Por consequência, conhecedor da região, sabe se haverá ou não mão-de-obra suficiente (seja em razão do quantitativo e/ou da qualidade da mão-de-obra ofertada no local). Não havendo, é sua obrigação precaver danos ambientais que podem advir da migração. Um desses danos ambientais potenciais é a degradação das moradias dos trabalhadores, em decorrência da falta de infra-estrutura da cidade para suportar o movimento migratório. Assim, considerando que é necessário alojar estes trabalhadores, é seu dever constitucional criar condições para receber os laboristas migrantes que venha a contratar.

Como visto, o sofrimento do trabalhador é objeto de estudos médicos. O agravamento pela ausência de condições dignas de alimentação e de moradia também é objeto de estudos e de fiscalização pelos órgãos competentes. À Justiça do Trabalho incumbe, por sua vez, e quando provocada, a definição de quem é responsável pelos meios voltados a assegurar moradia e alimentação ao trabalhador em casos de inadimplemento pelo contratante direto.

4. A CONSTITUIÇÃO E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI I DO TST

A Constituição, em seu artigo 6º, assegura, como direitos sociais, a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (sem grifo no original).

Dos princípios de valores existentes em uma Constituição, inferem-se as diretivas que um povo estabelece para a concretização da sociedade que deseja.

Salienta Arnaldo Süssekind (2008, p. 47):

O artigo 1º da Constituição de 1988, ao enunciar os fundamentos da República Federativa do Brasil, referiu, como princípios imutáveis:

III- a dignidade do ser humano;

IV- os valores sociais do trabalho.

Destarte, os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, à prevalência dos valores sociais do trabalho. E dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho.

Diante da impossibilidade de previsão de todos os conflitos e de acompanhamento das alterações sociais pelo legislador, a lei autoriza o juiz a se valer de diversas fontes jurídicas para a resolução do caso concreto, das quais a Constituição é a fonte primeira.

Nos termos do artigo 126 do Código de Processo Civil, o juiz não se exime de sentenciar ou de despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Segundo expressa dicção do artigo 8º da CLT, na falta de disposições legais e contratuais, a Justiça do Trabalho utilizará a jurisprudência, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, usos e costumes e direito comparado.

O texto normativo infraconstitucional em apreço exige leitura em harmonia com a Constituição, especialmente com os direitos fundamentais do trabalhador.

O neoconstitucionalismo, segundo Ana Paula Tauceda Branco (2010, 74-03-362), tem por fundamento a interpretação das normas jurídicas sob a lente dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, de modo a dar vida ao projeto jurídico-político-estatal almejado pela sociedade a partir da promulgação da Constituição de 1988.

A interpretação das normas legais e o preenchimento das lacunas, portanto, devem ter como norte a proteção e o respeito à pessoa do trabalhador.

Nesse sentido, Rafael da Silva Marques (2007, p. 147) destaca:

A valorização do ser humano, portador do direito fundamental à igualdade e à liberdade, portador da dignidade, deve ser o objetivo principal do intérprete da Constituição. Concretizar esta mesma Constituição, tendo por norte os princípios fundamentais, trazendo, portanto, à baila uma nova hermenêutica constitucional é que deve ser o caminho a ser seguido. Dispensar velhas interpretações liberais que visem apenas à proteção do mercado e do velho capital, em detrimento do ser humano devem ser eliminadas e descartadas, para, efetivamente, chegar-se a um Estado Democrático de Direito.

No caso de obras, o empregador principal, nos termos do artigo 455 da CLT, é responsável quanto ao pagamento de parcelas devidas relativas ao contrato de trabalho. Quando contrata trabalhadores de outros locais, entende-se que também é responsável pela manutenção dos trabalhadores durante o contrato de trabalho e, no caso de despedida, até que esses recebam as verbas rescisórias e possam retornar aos seus locais de origem.

Contudo, quanto ao dono da obra, na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais do TST consta:

DONO DA OBRA – RESPONSABILIDADE – Inserida em 08.11.2000.
Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregador não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Tem-se que fere a dignidade do trabalhador deixá-lo à mercê de favores de terceiros quando aqueles que se beneficiaram e logo usufruirão o resultado de seu trabalho se omitem alegando lacuna na lei. Deixar o trabalhador, afastado de sua família, sem um teto para abrigar-se e sem alimentação, é inconstitucional e, acima de tudo, desumano.

Comunga-se do entendimento antes referido de José Luciano Leonel de Carvalho, e considera-se que o empregador, por ser o grande beneficiário da obra, também é

responsável pelo ambiente em que insere o trabalhador e, no caso de trabalhador migrante, inclui a alimentação e moradia durante o contrato de trabalho e até que possa retornar. Ao realizar estudos para a implantação de um empreendimento ou de uma obra de grande porte, o agente econômico deve incluir a previsão de moradia e de alimentação aos trabalhadores que virão de outras regiões. Se assim não o fizer e deixar tal encargo aos empreiteiros e subempreiteiros, deverá ser responsabilizado em caso de inadimplemento por esses.

Embora não se cogite de fraude na relação entre o empreiteiro e o dono da obra, contrato de natureza eminentemente civil, tal não exime o dono da obra da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* quanto à idoneidade do empreiteiro e do subempreiteiro, porquanto a obra lhe trará benefícios econômicos.

Tendo em vista situação específica, em que a empregadora despediu os empregados sem o adimplemento de valores e em que havia número expressivo de trabalhadores oriundos de diversas regiões do país, nos autos do Processo nº 0000387-22.2010.5.04.0812, em ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bagé, em 28.05.2010, foi proferida decisão em que estendidos os efeitos da antecipação de tutela também à dona da obra:

O Sindicato-autor postula a complementação da decisão das fls. 163-4 para que seja estendida também em relação às segunda e terceira rés quanto ao fornecimento de alimentação e moradia. Argumenta que a primeira ré já desmobilizou o canteiro de obras. Assevera que há responsabilidade solidária das rés em decorrência do disposto no artigo 455 da CLT. Requer, ainda, a estipulação de multa diária pelo descumprimento.

Recebo a petição das fls. 169-70 como aditamento à petição inicial.

Efetivamente, a segunda ré, por ser a empreiteira principal, responde solidariamente, nos termos do artigo 455 da CLT. No tocante à terceira ré, cuida-se da dona da obra. Todavia, não é uma obra qualquer. Constitui um empreendimento grandioso, conforme pude verificar em visita ao local, que, depois de pronto, ensejará lucro de valor expressivo, por muito tempo.

Assim, considerando que a alimentação e a moradia são direitos constitucionalmente previstos, conforme os artigos 6º e 7º da Carta Magna de 1988, considerando o valor social do trabalho, adotado como Princípio Fundamental pelo artigo 1º da CF/88 e considerando, por analogia porque a situação assim exige e autoriza, as disposições do artigo 16 da Lei 6.019/74, a terceira ré, por ter se beneficiado dos serviços de trabalhadores de diversos locais do país, que se encontram sem perceber valores e sem poder retornar ao local de origem, tem a obrigação legal e moral de também assegurar a esses a alimentação e a moradia até a percepção das verbas rescisórias. Igualmente, tem a obrigação de, não o fazendo as demais rés, adimplir as verbas rescisórias e depois deduzir dos créditos ainda devidos às devedoras solidárias (primeira e segunda rés).

Nesse quadro, em complemento à decisão anterior, determino às segunda e terceira rés, em não o fazendo a primeira ré, que mantenham a concessão da moradia e alimentação aos trabalhadores despedidos até o pagamento das verbas rescisórias.

Em caso de descumprimento, estabeleço pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

Intimem-se as rés, com urgência, inclusive do aditamento à inicial.

Em 28.05.2010.

Essa decisão responsabilizou as rés, inclusive a dona da obra, pela manutenção da alimentação e da moradia nas mesmas condições em que fornecidas durante o contrato de trabalho. Posteriormente, foi efetuado acordo em que restou excluída a dona da obra.

Ampliando a responsabilidade do dono da obra por todas as parcelas, em artigo relativo à execução no Processo do Trabalho, Marcos Neves Fava (2010, p. 74-05/519-28) invoca a função social da propriedade, bem como o dever de respeito ao valor social do trabalho e à preservação da dignidade do homem como fundamentos constitucionais que serviriam de base para a rejeição da acusação de omissão legislativa na responsabilização do dono da obra. Assevera que a responsabilidade do dono da obra já tem guarida normativa no seio do direito previdenciário, nos termos do inciso VI do artigo 30 da Lei 8.213/91, que estabelece a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações para com a Previdência Social.

Igualmente, Maurício Godinho Delgado (2010, p. 459-64) argumenta que a responsabilização do dono da obra decorre da importância e efeitos a assunção do risco empresarial; a assimilação justralhista do conceito civilista de abuso de direito e das repercussões do critério de hierarquia normativa. Salienta que, em face da responsabilidade pelo risco empresarial, há de despontar a responsabilidade do dono da obra pelos atos trabalhistas cometidos pelo empregador (responsabilidade por ato de terceiro) no período em que colocou força de trabalho em prol da empresa dona da obra. No tocante ao abuso do direito de contratar, afirma que esse se configuraria pela frustração absoluta de pagamento do trabalhador se não acatada a responsabilização do dono da obra. Além desses dois princípios, ressalta a prevalência hierárquica do valor-trabalho e direitos laborais na ordem jurídica do país.

Mencionado autor ressalva apenas a ausência e responsabilização quando os contratos são efetuados de modo comprovadamente eventual e esporádico e, preferivelmente, como instrumento de mero valor de uso.

Efetivamente, como visto, a dignidade do ser humano e o valor social do trabalho são princípios imutáveis da República Federativa do Brasil e o preenchimento da lacuna quanto à responsabilidade do dono da obra é realizado mediante a conjugação dos princípios constitucionais com as normas positivadas que podem ser aplicadas por analogia. E tal responsabilização pode ocorrer tanto em relação às condições de alimentação e de moradia ao trabalhador migrante quanto às demais parcelas salariais e indenizatórias decorrentes do contrato de trabalho. Havendo benefício econômico, a responsabilização se impõe sob pena de o trabalhador não ter a contraprestação pelo trabalho desenvolvido em prol do empreendimento econômico. Sinala-se que o dono de obra com fins econômicos normalmente tem condições de verificar a idoneidade do empreiteiro e, se não faz, incorre em culpa *in eligendo*.

Já quanto ao dono de obra residencial, inviável a responsabilização porquanto não se destina a conferir lucro e porque, desconhecendo o mercado, não dispõe de meios para avaliar a idoneidade do empreiteiro.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, infere-se que, com exceção do dono de obra residencial, é perfeitamente possível responsabilizar o empreendedor, o denominado “dono da obra”, quando a obra for empreendimento com fins lucrativos ou quando for obra necessária à prestação de serviços que os entes públicos devam fornecer. Essa interpretação é coerente com a necessária preservação da dignidade do trabalhador, mormente quanto às condições de vida do trabalhador migrante, as quais destacamos no presente texto.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de Alvarenga. A Tutela dos Direitos de Personalidade no Direito do Trabalho Brasileiro. In *Revista Trabalhista Direito e Processo*, Ano I, v. I, nº 1 (jan./mar.2002), Brasília: ANAMATRA; Rio de Janeiro: Forense.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. O Ativismo Judiciário Negativo investigado em Súmulas editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho. In *Revista LTr*, vol. 74, n. 03, mar 2010.

BRASIL, CONSTITUIÇÕES. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm> Acesso em 01 jul. 2010.

BORGES, Hélia e MARTINS, André. *Migração e Sofrimento Psíquico do Trabalhador da Construção Civil: uma leitura psicanalítica*. *Physis*, Jun. 2004, vol.14, nº1, p.129-146. ISSN 0103-7331 Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-73312004000100008&script=sci_abstract&tlng=pt> Acesso em 19 jul. 2010.

CARVALHO, José Luciano Leonel de. *A Auditoria-Fiscal do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo Moderno no Setor Sucroalcooleiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº 2493, 29 abr. 2010. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14741>>. Acesso em 19 jul. 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

FAVA, Marcos Neves. *Execução – Ampliação do Rol de Responsáveis pelos Créditos Trabalhistas*. In *Revista LTr*. São Paulo, ano 74, maio 2010.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito – Introdução à problemática científica do Direito*. Tradução de J. Cretella e Agnes Cretella. São Paulo: RT, 2006. Versão condensada pelo próprio autor.

LEDUR, José Felipe. *Direitos Fundamentais Sociais – Efetivação no âmbito da democracia participativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor Social do Trabalho na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: LTr, 2007.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Fundamentos de Filosofia do Direito: da antiguidade a nossos dias*. São Paulo: Atlas, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Ver. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Direitos Constitucionais Trabalhistas. In *Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. São Paulo: LTr, 2008.